



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 17/03/2015 – ITEM 92

TC-001692/026/13

Prefeitura Municipal: Santana de Parnaíba.

Exercício: 2013.

Prefeitos: Antonio da Rocha Marmo Cezar e Elvis Leonardo Cezar.

Períodos: (01-01-13 a 19-08-13) e (20-08-13 a 31-12-13).

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001692/126/13 e Expedientes: TC-010122/026/14, TC-017600/026/14, TC-025058/026/14, TC-026559/026/13, TC-043183/026/14 e TC-043461/026/14.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: GDF-6 – DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba**, relativas ao **exercício de 2013**.

Responsável pela fiscalização "in loco", a 6ª Diretoria de Fiscalização – DF-6.2 elaborou o relatório de fls.30/91, consignando os apontamentos que seguem:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: falta de previsão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de custos estimados, indicadores e metas físicas por ação de governo, bem assim de critérios para repasses a entidades do terceiro setor; falta de indicadores que possibilitem aferir o cumprimento das metas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

traçadas; a LOA não decompõe as despesas por unidades orçamentárias até o nível de elemento; a autorização, na Lei Orçamentária Anual, para abertura de créditos suplementares, alcança percentual de até 50% do orçamento da despesa; foi verificada a ausência de Plano Municipal de Saneamento e de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; e falta de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – divulgação parcial das informações; dificuldade para obtenção de dados por parte do cidadão.

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação; responsável pelo controle não ocupa cargo efetivo; falta de apresentação dos relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, desatendendo ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 7,51%.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – ausência de adoção das providências para cobrança do ISSQN, desatendendo ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DESPESA DE PESSOAL - equivalente a 49,70% da Receita Corrente Líquida; com base no artigo 59, § 1º, II, da Lei Fiscal, a Prefeitura foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

alertada, por uma vez, quanto à superação do limite de 90% da despesa laboral.

APLICAÇÃO NO ENSINO - demonstrativos da origem indicaram a destinação de 28,07% das receitas de impostos ao ensino global; após as glosas de despesas indevidas¹ e de restos a pagar não quitados até 31.01.14, tal índice decaiu para 26,39%; empregou o Município 98,48% da receita do FUNDEB durante o exercício, sendo que utilizou a parcela diferida no primeiro trimestre de 2014, em atendimento ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07; destinou 74,13% da receita do Fundo à valorização do magistério; falta de envio ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE dos dados sobre os investimentos na educação em 2013; atraso na execução de obra de construção de escola; prorrogação de obras sem elaboração de Termo Aditivo.

DESPESAS COM SAÚDE – aplicação no segmento correspondente a 24,54% das receitas advindas de impostos, já consideradas as glosas² efetuadas pela Fiscalização.

OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DE SAÚDE

MUNICIPAL – falta de alimentação do banco de dados de preços

¹ Aquisição de alimentos e equipamentos para merenda escolar, uniformes e agasalhos, além de despesas com Administração Geral da Educação contabilizadas no Ensino Fundamental.

² Demonstrativo de fls.52/53.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

praticados na área da saúde, administrado pelo Ministério da Saúde; não utilização do referido banco de dados em processos licitatórios ou compras diretas.

MULTAS DE TRÂNSITO – utilização de código de aplicação incorreto nos empenhos relativos às despesas com verbas das multas, comprometendo a fidedignidade da informação contábil.

ENCARGOS SOCIAIS – parcelamentos de contribuições referentes à Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais, com a incidência de juros, mas desprovidos de correção monetária, ocasionando prejuízo.

TESOURARIA – parte das disponibilidades de caixa mantidas em banco privados, em desconformidade com o artigo 164, § 3º, da Carta Magna.

ALMOXARIFADO – instalações inadequadas do Almoxarifado Central; existência de cartuchos de impressoras vencidos.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES - faltas relacionadas à Tomada de Preços nº 04/13, Pregões Presenciais nºs 105/13, 87/13, 017/13, 044/12, 037/12 e Dispensa nº 002/13, denotando inobservância de ditames da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTRATOS – falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS, nos termos do Comunicado SDG nº 44/2013.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – atraso nas obras relativas aos Contratos nºs 97/13 e 91/13, com vistas à prestação de serviços para construção de escola municipal e de quadra poliesportiva, respectivamente.

COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO – apenas 5% do esgoto recebe tratamento.

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS – resíduos destinados ao aterro sanitário sem qualquer tratamento.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – divulgação parcial, na página eletrônica, do PPA, LDO, LOA e balanços do exercício, em prejuízo ao disposto no artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados fornecidos pela origem e aqueles enviados ao aludido Sistema.

QUADRO DE PESSOAL – cargos em comissão representam 12% do número total constante do quadro; existência de cargos desprovidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

das características de direção, chefia e assessoramento, condicionantes previstas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – cumprimento parcial de recomendações exaradas em exercícios anteriores.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 3.204/2012.

Em 2013, referidos subsídios foram modificados por lei de iniciativa da Câmara, em consonância com o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

De acordo com os cálculos da Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior do que os limites fixados durante o exercício.

Após regular notificação (fl. 99), Elvis Leonardo Cezar, responsável pelo período de 20/08 a 31/12/2013 e atual Chefe do Executivo, por suas advogadas, apresentou as alegações de defesa constantes de fls.107/146, buscando afastar pontualmente as falhas suscitadas durante a instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATJ, quanto aos prismas econômico e jurídico, manifestou-se pela aprovação da matéria, sem prejuízo de recomendações.

Chefia do Órgão corroborou tais pronunciamentos.

O Ministério Público de Contas perfilhou igual entendimento, sem embargo de determinações e recomendações, aduzindo a proposta de formação de autos próprios para o exame do assunto contido no item C.1.1 – Falhas de Instrução (Contrato nº 048/2013 e Pregão Presencial nº 037/2012).

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1692/126/13, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes a seguir elencados:

- TC-10122/026/14 – Paulo Ciangoli, munícipe de Santana de Parnaíba, comunicou possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura, relativamente à quebra da ordem cronológica de pagamentos e realização de despesas em valores incompatíveis com preços de mercado à época.

Tais apontamentos foram abordados no item C.1.1 – Falhas de Instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- TC-17600/026/14 – Marcio Fernando Elias Rosa, Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual, solicitou informações sobre a existência, nesta Corte, de procedimento voltado ao exame da legalidade e regularidade do convênio celebrado entre a Prefeitura de Santana de Parnaíba e a Fundação Esportiva Pró-Criança e Adolescente, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 03/14.

- TC – 26559/026/13 – Marco Antônio de Carvalho, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 93.671, noticiou eventuais impropriedades cometidas no âmbito da Administração, relacionadas a despesas com publicidade, com indícios de promoção pessoal do Chefe do Executivo, assim como na contratação da empresa Firpavi Construtora e Pavimentação Ltda., para recuperação do pavimento na interligação da Avenida Universitário com a Via Parque (Convite nº 128/13).

- TC-25058/026/14 – versando sobre impropriedades relativas a fracionamento de licitações, pagamentos de serviços prestados por empresas com patrimônio não compatível, má qualidade nos serviços de transporte escolar e no contrato de locação de máquinas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os assuntos em foco foram tratados no item C.1.1

– Falhas de Instrução.

- TC – 43183/026/14 – Amancio R. Sousa Neto, Vereador da Câmara de Santana de Parnaíba, comunicou supostas irregularidades quanto à realização de despesas públicas.

- TC – 43461/026/14 – Antônio Corrêa Neto, Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, reportou a falta de transmissão ao SIOPE - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação, de dados sobre investimentos públicos no segmento.

Tais protocolados foram tratados em item próprio do relatório (D.4 – Denúncias/Representações/ Expedientes), elaborado pela Fiscalização.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

Itens	%	R\$	Situação
Aplicação no Ensino (CF, art. 212 - mín. 25%)	26,39	125.404.477,21	Regular
Despesas com FUNDEB (Lei Fed. 11.494/07, art. 21, §2º)	100,00	85.775.489,91	Regular
Magistério - FUNDEB (ADCT da CF, art. 60, XII - mín. 60%)	74,13	63.582.593,91	Regular
Despesas com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" - máx. 54%)	49,70	270.757.501,06	Regular
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III - mín 15%)	24,54	109.642.657,82	Regular
Execução Orçamentária: superávit	7,51	40.989.051,78	Regular
Resultado Financeiro: superávit	129,37	10.587.535,53	Regular
Ordem Cronológica De Pagamentos			Regular
Precatórios			Regular
Encargos Sociais			Regular
Remuneração de Agentes Políticos			Regular
Transferências à Câmara (CF, art. 29-A, §2º, I)	3,03		Regular

A gestão em apreço evidenciou o cumprimento dos limites constitucionais e legais referentes aos aspectos de relevância no exame das contas, quais sejam as Despesas com Saúde, Gastos com Pessoal e Transferências Financeiras à Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No que concerne à Educação, a Prefeitura destinou 26,39%³ da receita de impostos ao ensino global, cumprindo, assim, a regra inserta no artigo 212 da Constituição Federal.

Ainda quanto ao segmento, aplicou 98,48% dos recursos advindos do FUNDEB durante o exercício, sendo que a parcela diferida foi devidamente utilizada no primeiro trimestre de 2014, em atendimento ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07. Igualmente cumprida a prescrição legal relativa à remuneração do magistério.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja a Lei Municipal nº 3204, de 05 de setembro de 2012.

A execução orçamentária apresentou superávit de 7,51% e reverteu o resultado negativo verificado nas contas do exercício anterior⁴.

De igual modo, os resultados econômico, patrimonial e financeiro foram positivos, denotando, este último, melhora em relação àquele deficitário apurado no ano pretérito (item B.1.2 – fl.36).

³ Percentual apurado levando em conta as procedentes glosas efetuadas pela Fiscalização (fls.42/51).

⁴ Déficit de 5,32% (quadro de fl.36).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ocorreu ligeiro aumento na Dívida de Curto Prazo. No entanto, a Prefeitura possuía liquidez suficiente face aos compromissos dessa natureza (item B.1.3 – fl.37).

O endividamento de longo prazo revelou redução da ordem de 34,09% em relação ao ano anterior, conforme se depreende do quadro de fl.38.

Quanto aos Precatórios, o Município pagou, em 2013, valor que abrange o último Mapa Orçamentário e os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício, bem assim a dívida judicial acumulada entre 2009 e 2012.

O Balanço Patrimonial registrou corretamente as pendências judiciais.

No que concerne ao Quadro de Pessoal, a despeito das críticas formuladas pela Fiscalização, acolho as justificativas ofertadas pela Administração, que informou redução significativa no número de cargos comissionados, sendo que dos 412 (quatrocentos e doze) cargos dessa natureza a serem extintos na vacância, já foram exonerados 199 (cento e noventa e nove) servidores, com a programação para a exoneração de mais 213 (duzentos e treze) no exercício subsequente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Não obstante, tal aspecto demanda reiterado alerta ao Administrador, no sentido da necessidade de adequação do Quadro, de modo que as nomeações para os cargos em comissão atendem à proporcionalidade, garantindo a predominância de cargos efetivos, bem assim que estejam atrelados a funções de direção, chefia ou assessoramento, nos termos do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal, observando, ainda, a fixação das devidas atribuições a eles inerentes.

As alegações de defesa, de fls.107/146, também noticiaram que o Plano de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foram aprovados pela Câmara Municipal da localidade, através da Lei nº 3.414/14 (doc.01), estando o Plano de Mobilidade Urbana em fase de elaboração do Termo de Referência.

As demais impropriedades observadas durante a instrução (Planejamento da Gestão Pública, Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal, Controle Interno, Fiscalização das Receitas, Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal, Multas de Trânsito, Encargos Sociais, Tesouraria, Almoxarifado, Licitações e Atendimento às Recomendações do Tribunal) mereceram plausíveis justificativas do Chefe do Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Necessárias, ainda, algumas recomendações e verificação por parte da Fiscalização de providências regularizadoras anunciadas.

Por outro lado, tendo em vista as considerações da DF-6.2 acerca do Contrato nº 48/2013 (fls.67/68) e do Pregão Presencial nº 037/12 (fls.69/70) e acolhendo a sugestão do MPC, entendo de bom alvitre o exame mais aprofundado das matérias em autos próprios, providência que, desde já, fica determinada à Fiscalização.

Nessa conformidade e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e do MPC, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba**, relativas ao **exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao Chefe do Executivo o que segue, devendo ele: aprimorar a elaboração das peças de Planejamento das Políticas Públicas; observar os prazos para edição dos Planos de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana, nos moldes contidos na Lei Federal nº 11.445/07 e Lei nº 12.587/12; atentar para que a transmissão de dados da educação ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE ocorra em conformidade com as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

disposições do artigo 51, § 1º, I e II, da Lei Complementar nº 101/00; obedecer ao disposto no artigo 70 da LDB, no que tange aos critérios para empenho de despesas próprias em Educação; dar fiel cumprimento aos ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; adequar a forma de disposição final de resíduos sólidos aos termos da Lei Federal nº 12.305/10; observar o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal para despesas de pessoal, considerando a superação do limite de alerta no último quadrimestre do exercício em apreço; regularizar o Quadro de Pessoal, de modo que as nomeações para os cargos em comissão atentem à proporcionalidade, garantindo a predominância de cargos efetivos, bem assim que estejam atrelados a funções de direção, chefia ou assessoramento, nos termos do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal, observando, ainda, a fixação das devidas atribuições a eles inerentes; efetuar o correto recolhimento dos parcelamentos previdenciários; coibir a repetição das falhas verificadas nos itens Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal e Multas de Trânsito; guardar consonância entre os dados da origem e aqueles transmitidos ao Sistema Audep.

Caberá à Fiscalização, quando da próxima inspeção "in loco", verificar a efetiva implementação das providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

anunciadas pela origem nas alegações de defesa de fls.107/146, especialmente no que concerne: à Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos; ao Controle Interno; à Fiscalização das Receitas; à Lei de Acesso à Informação; ao Almoxarifado e às Multas de Trânsito e Encargos Sociais.

Deverá, ainda, providenciar a formação de autos próprios, para o exame de "Termos Contratuais", de forma individualizada, para apreciação do Contrato nº 48/2013 (fls.67/68 e 358/372 do Anexo II) e do Pregão Presencial nº 037/12 (fls.69/70 e 413/436 do Anexo III).

Por derradeiro, arquivem-se os expedientes TCs-10122/026/14, 25058/026/14, 26559/026/13, 43183/026/14, 43461/026/14 e 17600/026/14, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios pela Fiscalização.

Antes, porém, especificamente quanto ao TC-17600/026/14, determino o envio de ofício ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, acompanhado de cópia deste voto e das fls.82/83 do relatório do Órgão Fiscalizador.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro